



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102029 - SP (2025/0441312-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES- SP266894
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO- SP185570
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO- ADVOGADOS
AGRAVADO : HUGO JOSE ORLANDO RODRIGUES CRESPO
ADVOGADOS : GABRIEL VITOR DOMINGUES- SP440372
IAN SAVIOLE PELARIN- SP480381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC, é inadmissível o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102029 - SP(2025/0441312-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
AGRAVADO : HUGO JOSE ORLANDO RODRIGUES CRESPO
ADVOGADOS : GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372
IAN SAVIOLE PELARIN - SP480381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC, é inadmissível o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por Hugo José Orlando Rodrigues Crespo, em face de Pdca S.a. “tom”, na qual requer a cessação de contatos por mensagens ofertando máquina de cartão e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida a cessar qualquer tentativa de contato com o requerente em 15 dias; ii) fixar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento; iii) antecipar os efeitos da tutela.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, nos termos da seguinte ementa:

Ação de obrigação de não fazer e indenizatória. Marketing digital. Hipótese em que a parte ativa alega que recebe inúmeras e insistentes mensagens oferecendo

máquina de cartão de crédito TON e postula a cessação dos eventos. Alegação da ré de que é parte ilegítima, com atribuição de responsabilidade a revendedores autônomos e o apontamento de que se trata de obrigação impossível. Relação de consumo. Cadeia de fornecimento. Artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva aferida da relação jurídica posta em juízo e existência de responsabilidade. Excessivas mensagens que foram enviadas ao requerente por parceiros cadastrados pela ré, sem impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação. Multa fixada por evento em R\$ 10.000,00, com razoabilidade e proporcionalidade, visando compelir a ré ao cumprimento da obrigação. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(e-STJ fl. 779)

Embargos de Declaração: opostos por PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso especial trata de matéria infraconstitucional e aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e 884 e 927 do CC, e 2º do CDC, sustentando o efetivo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC(Súmula 182/STJ), ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

2. Com efeito, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 impõe à parte recorrente o dever de observar o princípio da dialeticidade recursal, exigindo-se, para a admissibilidade do agravo interno, a impugnação específica e fundamentada dos argumentos lançados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. No presente agravo, verifica-se que a agravante não atacou de forma específica e suficiente o fundamento adotado, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ (art. art. 932, III, do CPC), notadamente demonstrando o seu desacerto mediante a evidência da impugnação oportuna, em sede de agravo em

recurso especial, da incidência da Súmula 7 do STJ e da deficiência de cotejo analítico, em atenção às particularidades apontadas.

4. Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.037.943/RJ, Quarta Turma, DJe 3/11/2022 e AgInt no REsp 1.964.122/SP, Terceira Turma, DJe 12/9/2022.

6. Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, §1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §4º do art. 1.021 do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441312-0

Número de Origem:
10015117120248260132

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

AGRAVADO : HUGO JOSE ORLANDO RODRIGUES CRESPO

ADVOGADOS : GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IAN SAVIOLE PELARIN - SP480381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

AGRAVADO : HUGO JOSE ORLANDO RODRIGUES CRESPO

ADVOGADOS : GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IAN SAVIOLE PELARIN - SP480381

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026